



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SALVADOR 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR ssa-15vsje-consumo@tjba.jus.br | Tel 71 3372-7447 | Func. 07 às 13 h - Tel.: (71) 3372-7447 **PROCESSO N.º: 0181349-44.2025.8.05.0001**

**AUTORES:**

-----

**RÉUS:**

**BANCO** -----

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

Com arrimo no Art. 488, do Novo Código de Processo Civil, e sob a luz do Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, evoluo, de imediato, ao exame meritório da demanda, posto que, no caso, prescindível a análise das preliminares processuais.

**DO MÉRITO.**

Trata-se de ação proposta por -----, pessoa jurídica, em face de BANCO -----, afirmando ser correntista da agência 3593, conta nº 63987-7. Narra que, em 15/09/2025, recebeu ligação de indivíduo que se apresentou como gerente do banco, o qual, munido de supostas informações internas sobre a conta e acerca dos sócios, orientou que não fosse realizado qualquer acesso ao sistema bancário por cerca de uma hora, sob o argumento de que estaria ocorrendo "migração digital".

Alega que, desconfiando da situação, o sócio-administrador acessou imediatamente o internet banking e verificou que a conta, antes com saldo de R\$ 39.384,25, já se encontrava negativa em R\$ 8.555,18, tendo sido realizadas 16 operações de pagamento de boletos e 1 transferência via PIX, totalizando R\$ 47.774,28, sem autorização. Afirma ter registrado boletim de ocorrência e formalizado contestação administrativa junto ao banco, sem sucesso. Requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 47.774,28 e danos morais de, no mínimo, R\$ 15.000,00.

O Banco Réu sustenta ilegitimidade, afirmando que a pessoa favorecida pela transferência PIX "Edivan Erick Fonseca de Souza" é quem deveria responder pela destinação dos valores recebidos. Quanto aos boletos, argumenta que foram emitidos por pessoa totalmente estranha à instituição financeira, não cabendo ao banco responder por pagamentos a terceiros sobre os quais não possui qualquer ingerência. Assevera, ainda, que o simples extrato não comprova que não tenha sido a própria autora quem realizou as operações. Defende que todas as transações foram realizadas mediante uso de senha pessoal e token/dupla autenticação, demonstrando que somente poderiam ter sido concluídas com a ciência, guarda ou disponibilização dos dados sigilosos ao terceiro fraudador, caracterizando negligência exclusiva da autora quanto às medidas de segurança.

Primeiramente, salienta-se que o objeto de discussão em análise, se adequa a definição de relação de consumo, pois que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, entabulados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Nesse sentido, a controvérsia posta nos autos submete-se a análise do art. 14 do CDC, a saber, se houve falha na prestação do serviço ofertado pela ré, a ensejar danos morais.

O art. 14 do CDC preconiza que o fornecedor de serviços é responsável pela reparação do dano que causar ao consumidor, diante de conduta, que apresente defeito na prestação do serviço ou por fornecer informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e risco. Ademais, o art. 14, §1º e incisos do CDC, esclarece que o serviço é defeituoso por não fornecer ao consumidor a segurança que dele se pode esperar, observando-se dentre as circunstâncias relevantes: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Consagrou-se na legislação consumerista, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, quando não cabe ao consumidor demonstrar a culpa existente na conduta perpetrada. Desse modo, o § 3º do art. 14 apresenta as hipóteses de exclusão dessa responsabilidade, cabendo ao fornecedor demonstrar que: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; b) que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em primeiro lugar, verifica-se que a autora **não produziu prova mínima** capaz de demonstrar que as operações contestadas não foram executadas por ela ou por alguém que tivesse obtido acesso aos seus dados por falha imputável ao banco. A alegação de que recebeu ligação de um suposto gerente, embora verossímil em tese, **não foi acompanhada de comprovação idônea, limitando-se a narrativa unilateral desacompanhada de registros de chamadas, prints do suposto contato, protocolos ou qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar o ocorrido.**

Além disso, todas as transações foram realizadas mediante utilização de **senha pessoal** e de **chave de segurança/token**, instrumentos que integram a dupla autenticação exigida pelas normas do Banco Central. **Tais mecanismos somente podem ser acionados mediante inserção direta pelo usuário ou por alguém que tenha obtido acesso a esses dados por descuido do próprio correntista.** Não há nos autos qualquer indício de falha sistêmica ou vulnerabilidade interna imputável ao banco.

Ressalte-se, ainda, que **a autora reconhece que seguiu orientações de desconhecido que se passou por funcionário do banco, violando recomendações elementares de segurança amplamente divulgadas pelas instituições financeiras** e pelo Banco Central, tais como: não compartilhar informações sigilosas; não seguir instruções telefônicas para suspensão de acessos; não permitir direcionamento remoto de ações bancárias; não fornecer códigos, senhas, tokens ou permissões. Ao acatar instruções de pessoa não identificada, a autora incorreu em evidente **negligência** na guarda e proteção de seus dados bancários, sendo causa direta e exclusiva do resultado danoso.

Em relação aos boletos pagos, a ré demonstrou que tais títulos foram emitidos por **pessoas jurídicas estranhas à instituição**, não havendo qualquer participação do banco na emissão ou no recebimento dos valores. O banco não possui controle sobre a criação de boletos por terceiros, limitando-se a processar ordens legítimas emitidas mediante autenticação. Assim, não há nexo de causalidade entre o suposto dano e a atuação do réu.

Da mesma forma, **a transferência PIX foi destinada a terceiro determinado ("-----"), sobre o qual recairia eventual responsabilidade civil pela apropriação do numerário**, não sendo possível imputar ao banco a obrigação de reparar dano causado por terceiro estranho e legitimado a receber quantia mediante autenticação válida.

Por fim, o boletim de ocorrência não tem presunção absoluta de veracidade e não se presta, por si só, à comprovação de autoria das transações, sobretudo porque não demonstra falha do réu nem invalida o uso do token e da senha pessoal utilizados para a realização das operações.

Não havendo que se falar em ressarcimento de danos materiais ou morais.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

Todavia, a simples alegação não demonstra de forma inequívoca a ocorrência dos fatos. Da análise detida dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão a parte autora, isso porque não há prova robusta nos autos, capaz de direcionar a uma conduta ilícita da parte ré, seja por ação ou omissão.

Em que pese o quanto aduzido pela parte autora, pela descrição fática, **não vislumbro o cometimento de dano moral** ou outra conduta lesiva perpetrada pela parte demandada, uma vez que ausentes os requisitos mínimos para concessão do direito. Ressalte-se que aquele que tiver responsabilidade no dano material de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável.

Nesse sentido, na doutrina e jurisprudência pátrias, o entendimento prevalente é que para a configuração do dano moral torna-se necessário que, a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido seja afetada de forma grave, ou, sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa.

Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano moral, muito menos, em dever de indenizar. Para a constatação de prejuízo indenizável, a ofensa deve ser real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico, é o que há muito defende Antônio Chaves:

Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637).

Corroborando com o entendimento doutrinário prevalente, veja-se o **precedente da colenda Turma Recursal** a seguir colacionado, aplicável **mutatis mutandis**:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssaturmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 001530710.2022.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN RECORRIDO: ELISANGELA MEDEIROS DE SOUSA ADVOGADO: MARCOS VENICIUS GUERREIRO GOES ORIGEM: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR RELATORA: JUÍZA

NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. **GOLPE BOLETO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA QUE REALIZOU PAGAMENTO DE BOLETO DA EMPRESA RÉ COM DESTINATÁRIA A LOJA QUE HAVIA**

**REALIZADO COMPRAS. PARTE AUTORA SOFREU GOLPE DE BOLETO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. MEDIANTE RECEBIMENTO NO E-MAIL. TRANSAÇÃO REALIZADA DIRETAMENTE ENTRE O AUTOR E O ESTELIONATÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DA TRANSAÇÃO. PREJUÍZO OCACIONADO PELO FALSÁRIO QUE CONTACTOU DIRETAMENTE O CONSUMIDOR. ACIONANTE QUE SE DEIXOU ENGANAR, VIOLANDO O DEVER DE CUIDADO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO**

**AUTORAL.** SENTENÇA DETERMINOU RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 4.679,63 (-) E FIXOU DANOS MORAIS EM R\$1.000,00(-). RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Narra a parte autora que realizou compra e recebeu por e-mail boletos para pagamento no valor de R\$ 661,33 e R\$ 4.018,30 tendo como beneficiária a empresa ré, tendo os dois boletos sido objeto de fraude, eis que terceiros alteraram mediante a fraude no código de barras o dos boletos, (originalmente a pessoa jurídica MAQSERV EQUIPAMENTOS LTDA) para a empresa ré (MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA). Informa que ao perceber a fraude entrou em contato com a empresa ré que informou que os valores seriam devolvidos, mas não ocorreu. 2. A parte ré se defende alegando ilegitimidade passiva e que a parte autora realizou a transação por livre espontânea vontade. Ademais informa que a empresa MAQSERV não se utiliza do mercado pago como meio de pagamento. 3. Ao exame dos autos, verifica-se que a transação foi realizada diretamente pela parte autora ao terceiro, tendo a parte autora se deixado enganar pelo e-mail do estelionatário, violando, assim, um dever de cuidado. Com efeito, a parte ré, in casu, não pode ser responsabilizado pela conduta do terceiro, uma vez que não praticou qualquer ato que tenha facilitado o cometimento do golpe. 4. Insta consignar que a parte autora não colaciona o e-mail do qual supostamente teria recebido os boletos fraudados, não sendo possível verificar qualquer falha na prestação dos serviços da empresa ré. Assim sendo, constata-se que a acionante não se desincumbe de seu ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC, não apresentando lastro probatório mínimo que comprove o fato constitutivo de seu direito. 5. Aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois não há hipossuficiência técnica da parte acionante. 6. Faculta-se ao juiz excepcionar a regra geral indicada, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhadas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. 7. Diante da inexistência de má prestação do serviço, sendo que o réu sequer era meio utilizado para pagamento das transações da empresa mencionada, inexistente falha na prestação dos serviços na transação realizada pela autora à terceiro, revela-se a improcedência da pretensão autoral. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do Enunciado 92 do FONAJE: "Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais". VOTO A sentença impugnada merece reforma. Ao exame dos autos, verifica-se que a transação foi realizada diretamente pela parte autora ao terceiro, tendo a parte autora se deixado enganar pela falácia do estelionatário, violando, assim, um dever de cuidado. Com efeito, a parte ré, in casu, não pode ser responsabilizado pela conduta do terceiro, uma vez que não praticou qualquer ato que tenha facilitado o cometimento do golpe. Assim sendo, constata-se que a acionante não se desincumbe de seu ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC, não apresentando lastro probatório mínimo que comprove o fato constitutivo de seu direito. Aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois não há hipossuficiência técnica da parte acionante. Faculta-se ao juiz excepcionar a regra geral indicada, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhadas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. A Professora Cecília Matos assim leciona: "Iniciada a instrução probatória, as partes – tanto o consumidor como o fornecedor – devem apresentar todas as provas

possíveis para fundamentar suas pretensões ou embasar sua posição jurídica que seja favorável. Após a coleta de provas, constatada a incerteza pela insuficiência do material probatório oferecido, o juiz determinará a realização de provas que entenda necessárias, analisando a possibilidade de aplicação das regras da experiência. Ainda que o consumidor não ofereça nenhuma prova, o fornecedor poderá rechaçar a pretensão inicial, trazendo toda prova pertinente a fundamentar suas alegações e formar a convicção do julgador. Neste caso, pela ausência de dúvidas, não há que se falar em aplicação das regras de ônus da prova ou inversão. Havendo dúvidas e constatando que as afirmações do consumidor são verossímeis e que o fornecedor não fez prova que as contrariasse ou as provas produzidas não ilidiram a presunção, o juiz avaliará o grau de probabilidade dos fatos verossímeis não provados, podendo onerar o fornecedor por sua omissão ou desinteresse em realizar a prova". (CECILIA MATOS, in " O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor", publicado na Revista de Direito do Consumidor, Volume 11, julho a setembro de 1994, página 161, RT, São Paulo, 1994. A autora é Promotora de Justiça e Mestre em Direito Processual pela USP) A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada, no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Vejam-se: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NEGADA – DANOS MORAIS – INEXISTENTES – RECURSO NÃO PROVIDO – É inaplicável a regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de prova do alegado na petição inicial, pois a inversão do ônus não dispensa a parte de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. Não comprovada nos autos a presença do dano moral, inexistente o dever de indenizar. ( TJMS – AC-Or 2012.011550-4/0000-00 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins – DJe 23.05.2012 – p. 15) CIVIL – CONSUMIDOR – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO – SUPOSTA COBRANÇA DE PARCELA JÁ QUITADA (OBJETO DE PRÉVIO ACORDO JUDICIAL) – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA EM DISCUSSÃO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDO – RESTRIÇÃO DE CRÉDITO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE – DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL – FATOS NOVOS – ARTIGO 517 DO CPC – RECURSO IMPROVIDO – 1- Diante da inexistência de mínimo lastro probatório que ateste nos autos o efetivo pagamento da parcela em discussão, a improcedência do pedido de repetição do indébito é medida que se impõe. No mesmo sentido, o fato de o autor ser impossibilitado de realizar compras no estabelecimento comercial por existência de débito não quitado configura exercício regular de direito e não ato ilícito, o que afasta o dano moral indenizável pleiteado. 2- Mesmo que a causa verse sobre relação de consumo, não se mostra razoável a aplicação da inversão do ônus da prova, porque esta somente deve ser aplicada em hipóteses excepcionais e diante da verossimilhança das alegações do consumidor, bem como da hipossuficiência em relação à produção da prova, o que não se verifica no presente caso. 3- Não merece conhecimento os documentos novos trazidas à baila em sede de apelação, por configurar inovação recursal que, obviamente, viola o contraditório e a ampla defesa (ARTIGO 517 DO CPC). 4- Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. Condene o apelante vencido em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos dos artigos 11, § 2º, e 12, da lei nº 1.060/50, dando-se, entretanto, a suspensão da exigibilidade do pagamento destas rubricas, pelo prazo legal, como quer a mesma lei. (TJDFT – Proc. 20101010053248 – (547926) – Rel. Juiz José Guilherme de Souza – DJe 18.11.2011 – p. 434) APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA – SUPOSTA COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO (INTERNET ADSL) – PAGAMENTO DO VALOR IMPUGNADO NÃO COMPROVADO – DESOBEDIÊNCIA À REGRA INSCULPIDA NO INC. I DO ART. 333 DO CPC – DANO MORAL

INCABÍVEL – CIRCUNSTÂNCIA QUE, PER SE, NÃO TRANSCENDE UM MERO DISSABOR COTIDIANO – RECURSO DESPROVIDO – 1- "A inversão do ônus da prova prevista no Código do Consumidor, não constitui princípio absoluto, não dispensando assim a A. Da produção de, no mínimo, um princípio de prova do que foi alegado` (TJRS. Ap. Cív. nº 596189217. Rel. Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister. j. em: 12/12/96)" (AC nº 2006.017117-0, rel. Des. Substituto Rodrigo Antônio, j. 9.7.09). 2- "` Caracteriza ato ilícito a habilitação indevida de serviço não solicitado pelo consumidor, contudo, a simples inserção de valores indevidos em fatura não implica direito a indenização por dano moral, pois é necessário que evento danoso cause abalo à honra e à moral do consumidor, haja vista que o mero desconforto do usuário não é suficiente para configurar dano moral, que somente encontra pertinência quando há ato ilícito e este se reveste de certa importância e gravidade, principalmente porque na hipótese a situação pode ter sido desconfortável, desagradável, mas não a ponto de causar ao consumidor um extraordinário abalo moral.` (AC nº 2008.081117-7, de Turvo, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 24.09.2009)" (AC nº 2009.057876-8, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 19.8.10). (TJSC – AC 2008.071397-4 – Rel. Juiz Rodrigo Collaço – DJe 09.12.2011) Diante da inexistência de má prestação do serviço, sendo que o réu sequer era meio utilizado para pagamento das transações da empresa mencionada, inexistente falha na prestação dos serviços na transação realizada pela autora à terceiro, revela-se então a improcedência da pretensão autoral. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ para REFORMAR A SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL. Sem custas e honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora ( Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0015307-10.2022.8.05.0001, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 19/12/2023 )

Desse modo, **constato a impossibilidade de atendimento do pedido indenizatório por danos morais, e materiais**, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa ré a ensejar dano moral, pois, que não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora, mas sim mero contratempo, aborrecimento.

Pelo exposto, com base no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.**

De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei n.º 9.099/95. Outrossim, o momento adequado para solicitar a assistência gratuita é na fase de recurso (Art. 54, Lei 9.099/95).

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

P.R.I.

Salvador (BA), 19 de novembro de 2025.

**MARINA KUMMER DE ANDRADE**

Juíza de Direito

**Documento Assinado Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: MARINA KUMMER DE ANDRADE  
Código de validação do documento: aba741e8 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.